



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de maio de 2020

nº 2106 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 26



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01116/20–TCE/RO [e].
 CATEGORIA Inspeções e Auditorias.
 SUBCATEGOR: Inspeção Especial.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
 ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 (avaliação do número de leitos disponíveis para a internação).
 UNIDADES: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO);
 RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
 Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
 Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO). DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO. COVID-19. ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE INTERNAÇÕES EM LEITOS CLÍNICOS E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). RECOMENDAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE ISOLAMENTO E DISTANCIAMENTO SOCIAL. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE DECRETAR LOCKDOWN. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acatelasórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, decide-se:

I – Determinar a Notificação dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as medidas elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 885703) quanto nesta decisão, a seguir delimitadas:

I. I De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42:

a) delibere a respeito da adoção de medidas mais restritivas de locomoção visando reduzir a taxa de contágio pela COVID-19, observando a viabilidade da decretação do lockdown (confinamento);

I. II. De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a) mantenham a fidedignidade das informações sobre a taxa de ocupação de leitos (clínicos e de UTI) da rede pública de saúde;

b) colem e divulguem as informações sobre os casos de pacientes confirmados com a COVID-19 que se encontram internados na rede privada de saúde, em leitos clínicos e de UTI;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhes vier a substituir, informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das determinações elencadas no item I desta decisão ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações presentes no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange ao enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item I desta decisão; e, dentro de suas competências, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado acerca da situação de déficit de leitos;

V – Determinar a Notificação, via ofício aos Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para RECOMENDÁ-LOS que sejam mantidos o isolamento e o distanciamento social, com as ações mais rígidas presentes na redação original do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, avaliando a necessidade da decretação do lockdown (confinamento), com vistas ao achatamento do número de infectados e por consequência a salvaguarda do maior número de vidas, sob nossas responsabilidades, com os fundamentos, dados e informações contidos nesta decisão e nos acompanhamentos que esta Corte tem feito em relação à pandemia gerada pela COVID-19 em Rondônia;

VI - Alertar, via ofício aos Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, no sentido de que a aquisição de unidades hospitalares privadas, neste momento transitório do estado de calamidade gerado pela pandemia da COVID-19, deve guardar reservas, pois, passada a crise, os imóveis permanecerão no patrimônio do Estado. Com isso, além de ser preciso haver critérios rigorosos de avaliação de mercado para tais bens, deve-se ater a utilidade pública deles dentro do futuro cenário de normalidade, pois esvaziada (s) a (s) unidade (s) adquirida (s), com a diminuição do número de casos, deverá existir a devida destinação dela (s) ao pleno atendimento da finalidade de interesse público, sob pena de lesão ao erário, com a responsabilização dos gestores omissos ou que agirem, negligentemente, com a coisa pública;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que acompanhe o atendimento das determinações impostas;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa; o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0085/13-TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Verificação de cumprimento da Determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru

RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior, CPF 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Gimael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador do Município

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO.

1. Os documentos carregados aos autos pelo jurisdicionado demonstram atendimento parcial à determinação constante na Decisão Colegiada.
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

DM-0042/2020-GCBAA

Trata-se de cumprimento da Determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno (ID 479173), proferido no Processo n. 85/2013, que determinou ao Poder Executivo Municipal de Jaru a instauração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do referido Acórdão, a contratação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário daquela municipalidade.

2. Na referida Decisão Colegiada, o Plenário deste Tribunal assim deliberou, *in litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infração ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, "d" da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infração ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisor, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017

3. Houve determinação, no item III do Acórdão epigrafado, ao Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que instaurasse procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispositivos contidos nas Leis Federais ns. 8.666/1993, 11.107/2005 e 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da ciência do referido Acórdão.

4. Devidamente notificado por meio do Ofício n. 01299/2017/DP-SPJ (fl. 197), o Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, deixou transcorrer *in albis*, o prazo para apresentação de documentação em atendimento ao item III, do Acórdão mencionado, conforme Certidão de fl. 215.

5. Diante disso, proferi a Decisão Monocrática n. 53/2018-GCBAA (ID 584875), determinando ao aludido Gestor Municipal, que apresentasse documentação/justificativas sobre a determinação constante no referido Acórdão.

6. Ato Contínuo, por meio do Ofício n. 216/SEGAP/2018, 2554/2018 (ID 576849), subscrito pelo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, requereu a concessão de prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a complexidade e especificidade da matéria, o que fora autorizada por meio da Decisão Monocrática n. 69/2018-GCBAA (ID 597824).

7. Com o esgotamento do prazo concedido, e ausente qualquer manifestação por parte dos responsáveis, conforme atesta a certidão de fl. 242 (ID 687233), os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que, após análise manifestou-se pela aplicação de sanção ao responsável, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Municipal de Jaru, em razão do descumprimento da determinação contida no item III, do referido Acórdão, conforme Relatório Técnico (ID 713921).

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 309/2019-GPETV (ID 803497), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com o Corpo Técnico (ID 713921), opinando no sentido de ser considerada descumprida a determinação do Item III do Acórdão APL TC 342/2017, com aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo de Jaru.

9. Ato contínuo, esta Relatoria reconheceu a alta complexidade da contratação dos serviços em questão e concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Ofício n. 0113/2019-GCBAA (ID 813539), para que o Chefe do Executivo Municipal de Jaru, apresentasse justificativas e documentos acerca das medidas adotadas tendentes ao cumprimento daquela Decisão.

10. Devidamente cientificado por meio do Ofício n. 0113/2019-GCBAA (ID 813539) os Srs. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e Gimael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Geral do Município, encaminharam documentação (IDs 816789, 816791, 819190, 822476 e 827080), que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID 868415), concluiu nos termos *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

44. Após análise das justificativas apresentadas pelo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, prefeito municipal de Jaru, conclui-se pelo seu acatamento, para o fim de afastar a aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, bem como pelo deferimento dos prazos consignados no Plano de Ação/Cronograma apresentado para cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática -0053/2018-GCBAA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

46. a) **acolher** as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo do Município de Jaru, senhor João Gonçalves Silva Júnior, e afastar a aplicação da multa prevista no art.55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

47. b) **conceder** os prazos consignados no Plano de Ação/Cronograma apresentado pela administração municipal de Jaru para o cumprimento da determinação do item III, da DM-0053/2018-GCBAA, deixando expressa a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento do prazo previsto para a publicação do edital de licitação;

48. c) **determinar** a realização de monitoramento para verificação do cumprimento das ações e dos prazos estabelecidos no Plano de Ação/Cronograma elaborado pela administração municipal de Jaru;

49. d) **comunicar** o prefeito do município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, acerca dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhe que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

50. e) **sobrestar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, até que sejam efetivadas as medidas tendentes ao integral cumprimento da determinação expedida por este Tribunal de Contas, consoante item III da DM-0053/2018-GCBAA.

11. É o necessário a relatar, passo a decidir.

12. Sem delongas, concorda-se integralmente com a derradeira manifestação da Unidade Técnica (ID 868415), as quais acolho como razões de decidir.

13. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID 868415), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Síntese das justificativas

12. O prefeito municipal de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, apresentou as seguintes justificativas:
13. Explicou que a administração do município tem envidado esforços para cumprir a determinação desta Corte. No entanto, existem questões preliminares relevantes e extremamente complexas a serem implementadas antes da licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, o que não será possível ocorrer dentro do curto prazo concedido.
14. Argumentou que requereu dilação do prazo, em razão da complexidade da matéria, a qual também foi reconhecida pelo relator em seu voto e no acórdão.
15. Destacou que será necessária, primeiramente, a aprovação do plano municipal de saneamento básico do município para que seja publicado o edital de licitação para concessão dos serviços.
16. Quanto à elaboração do plano de saneamento, explicou que foi iniciada em 2013 e sua aprovação ocorreu em abril de 2016, mas que, em virtude de reparações envolvendo o consórcio intermunicipal, somente foi entregue ao município em 04.09.2019.
17. Afirmou que a abertura do processo licitatório para a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário ocorrerá após a realização de audiência pública do plano de saneamento e seu encaminhamento à Câmara Municipal para aprovação.
18. Mencionou que em 2009/2010 o município chegou a publicar edital de licitação para a concessão dos serviços, mas a concessionária dos serviços conseguiu suspendê-lo judicialmente, em razão da ausência de indenização dos seus bens e da inexistência de lei declarando a extinção da concessão.
19. Informou que, em 09.01.2019, instaurou o processo administrativo n. 120/2019, objetivando a contratação de empresa para a elaboração do plano de saneamento, que, no entanto, não teve prosseguimento, em razão da entrega do plano de saneamento básico pelo consórcio intermunicipal.
20. Argumentou que, além das dificuldades financeiras e orçamentárias que o município enfrenta, não há nos quadros da administração pessoal com capacidade técnica para a execução do trabalho, cuja matéria exige conhecimento e *expertise*.
21. Alegou que o município tem adotado as providências para cumprimento da decisão e que ainda não o fez integralmente em razão das limitações elencadas, principalmente o diminuto potencial técnico para dar prosseguimento à contratação, sendo necessária a atuação de especialistas, o que demanda tempo, conhecimento técnico e ainda cumprimento das fases exigidas em lei para a concretização do objeto.
22. Assim, solicita que se considere o que já foi efetuado até o momento, afastando a aplicação de multa, e ainda conceda os prazos previstos no plano de ação apresentado, a fim de dar cumprimento à decisão desta Corte.
- 3.2. Análise das justificativas**
23. Segundo as justificativas do prefeito do município de Jaru, a administração não instaurou o procedimento de licitação ou de dispensa para os serviços de abastecimento de água e esgoto, em razão da inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico, documento exigido pela Lei n. 11.445/07 e necessário para a condução da prestação dos serviços objeto da futura concessão.
24. Denota-se, também, que ante à carência de pessoal especializado no âmbito daquela administração, a elaboração do referido plano de saneamento do município foi concretizada mediante apoio do Consórcio CISAN Central3 que contratou empresa para realizar a consultoria técnica especializada e a elaboração do referido plano.
25. Vê-se que o relatório final do plano de saneamento foi entregue efetivamente ao município de Jaru em 04.09.2019, após a implementação de necessárias adequações.
26. De acordo com o gestor, a instituição do plano municipal de saneamento básico estaria a depender tão somente da sua apresentação em audiência pública e da aprovação do Poder Legislativo, cujo projeto de lei seria encaminhado ainda em 2019 à Câmara Municipal.
27. Quanto ao ponto, verificou-se, conforme matéria divulgada no *site* do jornal J1 Notícias4, que a audiência pública para apresentação do plano de saneamento básico foi realizada no dia 16.10.2019. Por outro lado, após consulta no *site* da Câmara Municipal de Jaru não foi possível localizar informações quanto à tramitação do projeto de lei do plano de saneamento do município.
28. O gestor municipal alegou que o prazo concedido à administração para instaurar o processo licitatório não é suficiente, uma vez que os procedimentos da fase interna da licitação em apreço demandam tempo considerável, já que serão necessários, para a elaboração do edital, estudos técnicos preliminares para a criação do projeto de concessão dos serviços públicos em questão.
29. Dessa forma, apresentou, a fim de ser apreciado por esta Corte, Plano de Ação/Cronograma elaborado pela Controladoria Geral do Município, com as atividades a serem desenvolvidas e os prazos considerados satisfatórios para dar cumprimento à determinação deste Tribunal (Documento 8886/19 – ID 827080, pág. 5).

30. Consoante o referido plano de ação, a publicação do edital de chamamento público para procedimento de manifestação de interesse (PMI), que terá por objeto a apresentação de projetos e estudos técnicos que subsidiem o modelo de concessão dos serviços de expansão, operação e manutenção do sistema de saneamento básico, estava prevista para ocorrer em fevereiro de 2020.

31. Após consultar, por meio de contato telefônico, o Presidente da CPL e membro da Comissão responsável pelo Chamamento Público, obteve-se a informação de que a minuta do mencionado edital já está sob análise na Procuradoria do Município.

32. Também consta no cronograma que a abertura do processo administrativo para a concessão dos serviços está prevista para se tembro ou outubro de 2020 e a **publicação do edital de licitação para a concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços tem previsão para ser realizada em janeiro de 2021.**

33. É certo que o processo de elaboração do plano municipal de saneamento básico foi bastante demorado. Mas também é inegável que se trata de tarefa de alta complexidade que exige tempo e conhecimentos técnicos específicos, pois envolve sérios estudos e pesquisas para construção de diagnóstico socioeconômico, da infraestrutura e dos serviços de saneamento básico, por meio do qual serão elaborados projetos e ações que irão nortear a prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão a ser celebrado pelo município.

34. Insta ressaltar que o edital de licitação para a concessão dos serviços públicos em apreço deverá ser elaborado com base no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jaru, no qual estarão estabelecidas as metas e diretrizes para o saneamento local.

35. Conforme mencionado, a responsabilidade pela elaboração do plano de saneamento do município de Jaru foi assumida pelo Consórcio Cisan Central, uma vez que a administração municipal não poderia conceber o referido documento, em virtude da carência de pessoal técnico especializado.

36. Saliente-se que a elaboração do plano de saneamento ocorreu ainda em abril de 2017. Porém, a emissão do relatório final dependia da implementação de adequações do plano, e por tal razão somente foi entregue em setembro de 2019. Nessa situação, é razoável reconhecer que a melhor alternativa para o gestor seria aguardar a finalização dos trabalhos.

37. Apesar disso, verifica-se que o gestor ainda determinou, no início de 2019, a instauração de processo administrativo com a finalidade de contratar e empresa para a elaboração do plano de saneamento, o qual, todavia, não foi adiante, em razão da entrega do documento pelo consórcio intermunicipal.

38. Doutro lado, restou demonstrado que a audiência pública para apresentação do plano municipal de saneamento básico já foi realizada, e, em tese, o respectivo projeto de lei foi encaminhado à Câmara Municipal para ser submetido à apreciação.

39. Quanto aos procedimentos prévios da licitação, há de se concordar com os argumentos do gestor, pois a concessão da prestação dos serviços públicos em apreço é matéria de alta complexidade técnica, sendo imprescindível que o objeto da licitação seja devidamente caracterizado na fase interna.

40. Conforme dito anteriormente, a administração está na iminência de publicar o edital de chamamento público para escolha de procedimento de manifestação de interesse (PMI), objetivando a apresentação e elaboração do projeto de concessão e/ou parceria público privada dos serviços de expansão, operação e manutenção do sistema básico (água e esgoto).

41. Assim, em relação à aplicação de multa pelo descumprimento da determinação expedida por esta Corte, entende-se que sua imposição representa medida excessiva a ser suportada pelo gestor, uma vez que não há evidência de omissão ou negligência da sua parte quanto ao cumprimento da decisão ao analisar as ações que foram e estão sendo implementadas pela administração no intuito de solucionar o caso.

42. Como se pode perceber, trata-se de matéria complexa e de alta relevância para a municipalidade, que envolve várias questões de ordem técnica e cumprimento de requisitos legais, mostrando-se, portanto, razoável e proporcional acatar as justificativas do gestor e conceder-lhe os prazos apresentados no plano de ação.

43. *In casu*, deverá ficar expresso que será realizado monitoramento por este Tribunal quanto à execução do cronograma e a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento do prazo previsto pela administração para a publicação do edital de licitação da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

14. Feitos estes breves registros, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela Equipe de Auditoria, já transcrita no relatório da presente Decisão.

15. Reitero, apenas, a responsabilidade do atual Gestor do Município de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, bem como o Órgão de Controle Interno daquela Municipalidade, sobre o teor desta Decisão, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do Plano de Ação, juntado a esta Decisão como Anexo.

16. Oportuno reiterar também ao Controlador Interno do Município de Jaru, Sr. Gimael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão, no sentido de monitorar as ações relacionadas à execução do Plano de Ação, apresentando relatórios semestrais para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional.

17. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, de responsabilidade do Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, pois apresentou Plano de Ação (Protocolo n. 8886/2019), visando à contratação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário daquela municipalidade.

II – ABSTER de aplicar multa, ao Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, vez que não há evidência de omissão ou negligência da sua parte quanto ao cumprimento da Determinação, materializada na boa-fé que foram e estão sendo implementadas ações pela Administração Municipal de Jaru no intuito de contratar serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário daquela urbe.

III – HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru (protocolado sob o n. 8886/2019), analisado pelo Corpo Instrutivo conforme disposto em seu Relatório Técnico (ID 868415), por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao Sr. João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, bem como ao Órgão de Controle Interno daquela Municipalidade que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do Plano de Ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imp rescindíveis para cumprir o Plano de Ação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Jaru, Sr. Gímael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do Plano de Ação, devendo apresentar relatórios a cada 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.2 – Disponibilize o Plano de Ação (protocolado sob o n. 8886/2019, fl. 5), na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal, bem como publique extrato no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

6.2.1 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor desta Decisão:

6.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72 e ao Controlador Geral do Município, Sr. Gímael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

6.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas.

6.4 – Após, encaminhar os autos ao Departamento de Gestão da Documentação, para que extraia cópias dos documentos juntados no processo n. 85/2013, Acórdão n. 342/2017; (ID 479173) documentos enviados pelo Poder Executivo Municipal de Jaru (IDs 816789, 816791, 822476 e 827080); Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 868415), sob os IDs 479173, 816789, 827080, 868415, respectivamente, e desta Decisão, atuando em autos apartados contendo os seguintes dados:

CATEGORIA	:	Decorrente de Decisão de Plenário
SUBCATEGORIA	:	Verificação de cumprimento de Acórdão
ASSUNTO	:	Verificação de cumprimento da Determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Jaru
INTERESSADO	:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

VII – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação que, após autuação, envie os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para monitoramento do Plano de Ação, apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, com a finalidade de atender a ordem consignada no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013.

VIII – DETERMINAR que o cumprimento do item VI desta Decisão, seja materializado pelo **Departamento do Pleno**, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, nos termos da Portaria 245 de 23 de março de 2020.

IX – ARQUIVAR os autos de n. 85/2013, após a adoção das medidas cabíveis.

Porto Velho (RO), 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO EXARADA NOS AUTOS 85/2013/TCE-RO, ITEM III DA DM-0053/2018-GCBAA												
2019												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Período para realização de Audiência Pública para com o objetivo de apresentar o Plano de Saneamento Básico a Associação.												
Apresentação do Projeto de lei ao Poder Legislativo para homologação do Plano de Saneamento Básico.												
Abertura de processo administrativo para escolha de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que terá por objetivo o desenvolvimento de estudos de viabilidade econômica e técnica, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres, de interessados, necessários à realização de projetos de concessão comum e/ou Parceria Público Privada (PPP), para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (Água e Esgoto) e Equipamentos de Saneamento do Município de Jaru.												
2020												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Publicação do edital para selecionar a melhor proposta para elaboração do estudo.												
Seleção da proposta para elaboração do estudo.												
Elaboração e apresentação do projeto de concessão e/ou parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Abertura de processo administrativo para concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Publicação do edital para licitação da concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
2021												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Publicação do edital para licitação da concessão e/ou celebração de parceria público privada para os serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												
Celebração do contrato para expansão, operação e manutenção do Sistema Básico (Água e Esgoto).												

Fonte: Cronograma enviado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, fl. 5 do ID 827.080.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 03304/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 008/16-PMJ

JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Jaru

RESPONSÁVEIS : **Inaldo Pedro Alves**, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, **Dário Sérgio Machado**, CPF n. 327.134.282-20, Secretário de Administração e Fazenda, **Ciderli Santana Souza**, CPF n. 191.398.532-68, Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Marcelo Machado Soares, CPF n. 697.509.202-87, Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, **Adriano de Souza Arcanjo**, CPF n. 794.229.002-63, Presidente da Liga Desportiva de Jaru
João Marcos Vaz Mota, CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru, **Farly de Souza Guimarães**, CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0062/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO N. 008/16-PMJ. CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para a apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial no tocante ao Convênio. 008/2016-PMJ1[1], Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, encaminhado a esta Corte de Contas em 2.8.2018, conforme Documento n. 08469/18, autuado em 5.12.2019.

2. Referido Convênio foi firmado no dia 3.5.2016, com prazo final para prestação de contas em 2.5.2017, teve por objeto o repasse e financeiro de R\$ 44.380,00[2] à conveniente com o objetivo de custear os pagamentos aos Árbitros dos jogos nos eventos esportivos no período de abril a novembro de 2016, conforme Projeto apresentado - Cronograma de Atividades, item 7, fl. 26.

3. Em análise exordial[3], a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Tomada de Contas Especial apontou existência de indícios de irregularidades com repercussão danosa ao erário na ordem de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), pela ausência de prestação de contas.

4. A Unidade Técnica discordou do parecer descrito na conclusão do relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 15.1.18, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, João Gonçalves Silva Júnior, por meio da Portaria. 0006/2018-GP, nos seguintes termos: “... discordar da CTCE quando sugere apenas a citação do presidente que firmou o convênio – que também ostentou essa condição parcialmente durante a sua execução e que deveria ter apresentado a prestação de contas -, e do presidente interino, e deixa de responsabilizar o tesoureiro. Portanto, para além daqueles cuja responsabilização se sugeriu no relatório da CTCE, tem-se como devida, também, a citação do tesoureiro.”

5. A análise técnica relata “que desde a assinatura do convênio restou estabelecido que os repasses se dariam em 3 (três) parcelas, de forma que seriam necessárias prestações de contas parciais para a liberação da 2ª e 3ª parcelas, conforme cláusula quarta, mas essa exigência não foi observada, tendo os Secretários municipais autorizado os repasses sem essa formalidade.” A Coordenadoria de Tomada de Contas Especial, desta Corte de Contas, concluiu seu relatório nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Pelas razões apontadas no item anterior, tem-se a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da Liga Desportiva de Jaru (CNPJ n. 05.705.850/0001-09) – Conveniente signatária do Convênio n. 008/PMJ/2016, solidariamente com Adriano de Souza Arcanjo (CPF n. 794.229.002-63) – Presidente da Conveniente, João Marcos Vaz Mota (CPF n. 559.550.297-53) – Presidente Interino da Conveniente, e Farly de Souza Guimarães (CPF n. 850.714.632-53) – 1º Tesoureiro da Conveniente:

1[1] Fls. 72/77

2[2] Quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais.

3[3] Relatório Técnico ID 880555

a. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c as disposições contidas nas cláusulas oitava e nona do Convênio n. 008/PMJ/2016, haja vista a não prestação de contas do valor de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), repassados pelo município de Jaru à conta do convênio citado, conforme item 4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, sugere-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que sejam os responsáveis, indicados no item anterior, citados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresentem defesa ou recolham aos cofres do município de Jaru o valor de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) devidamente atualizado.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Pois bem. Ao não realizar a prestação de contas, a Liga Desportiva de Jaru, implicou na infringência das Cláusulas oitava e nona do Convênio firmado e, ainda, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual 4[4], denotando-se que os recursos públicos sob sua responsabilidade não foram aplicados corretamente, já que não disponibilizou os documentos comprobatórios da regular liquidação das despesas.

8. No que diz respeito às responsabilizações, verifica-se que assiste razão a Unidade Técnica quanto a necessidade de chamar aos autos para apresentar justificativas o Tesoureiro da Liga Desportiva, Farly de Souza Guimarães, o qual em sua Declaração à CTCE, fls. 147, asseverou: “que não foi prestado contas em razão de interesses pessoais que se ressaltaram dentro da Liga; que muitos dos comprovantes dos pagamentos estão em minha posse e; que até agosto de 2016 os pagamentos estavam ocorrendo normalmente, daí em diante houve um campeonato (Copinha) idealizado pelo Secretário Municipal de Esportes da época Sr. Marcelo e o Presidente Adriano de Souza Arcanjo; este campeonato que sequer fazia parte do Plano de Trabalho constante dos autos; que utilizaram parte do repasse (R\$ 8.000,00) para premiação deste Campeonato (Copinha), sendo R\$ 5.000,00 para o primeiro e R\$ 3.000,00 para o segundo Campeonato; em razão destes fatos é que se dá a falta da quantia de R\$ 8.000,00 para pagamento dos árbitros...”. Portanto, na oportunidade, poderá juntar aos autos os documentos que estão em sua posse, ainda, a relação que indique os jogos realizados, o local, a data, nomes completos dos árbitros que realizaram os serviços, seus respectivos recibos de pagamentos, os extratos bancários do período e as cópias dos cheques emitidos para que se permita a identificação de seus beneficiários.

9. Quanto a análise individualizada da conduta dos Senhores Inaldo Pedro Alves, Dário Sérgio Machado, Marcelo Machado Soares e Ciderli Santana Souza, realizada pelo Corpo Técnico relata-se que houve descumprimento do Parágrafo quinto, da Cláusula quarta, do Instrumento de Convênio que versa sobre a obrigatoriedade de prestação de contas parcial por parte do Conveniente e sua devida aprovação para que fosse liberado as parcelas subsequentes dos recursos, em razão de que autorizaram e realizaram os repasses, sem que fosse apresentado qualquer comprovação da regular liquidação das despesas já executadas. Em consequência, concorreram para o dano, em tese, causado ao erário municipal.

10. Perlustrando aos autos, observo que do teor das Declarações colhidas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria n. 0006/2018-GP, resta claro, também, que há evidências de possível descumprimento dos itens “b” e “c” da Cláusula Sétima que trata do dever de nomear a comissão de servidores para fiscalizar e avaliar a execução do plano de trabalho apresentado.

11. O Senhor Adriano de Souza Arcanjo juntou aos autos, fl. 146, o Ofício

n. 001/17-LDJ, constando sua declaração à Promotoria de Justiça de Jaru com o seguinte teor: “os cheques não contém minha assinatura, ao se passar os 180 dias do afastamento tomei situação dos fatos que houve e me propus a junto com os solicitantes da representação a solucionar o problema que se aconteceu dentro da Secretaria de Esportes de Jaru (SEMCEL) onde o funcionário Edelson Tornado recebeu o valor em dinheiro das equipes filia das e repassou para o então Secretário Marcelo Machado Soares, que não repassou o pagamento para a conta da liga em conversa com Marcelo tive a oportunidade de tentar solucionar e me disse que vai acertar com a tesouraria da liga, quero ressaltar a vossa excelência a não participação nas assinaturas dos cheques no período em que fui afastado da liga, entendendo assim como nas assinaturas dos cheques representado não tem a minha assinatura e fico a disposição para ajudara solucionar ou mais esclarecimento junto a vossa excelência.” Sic.

12. Observa-se, também, que a Comissão de Tomada de Contas Especial, foi instituída somente em 15.1.18, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, João Gonçalves Silva Júnior, por meio da Portaria n. 0006/2018-GP. A Instrução Normativa n. 21/2007, desta Corte de Contas, em seu art. 1º, dispõe que:

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município [...] da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

13. Destarte, imprescindível que referidos responsáveis sejam chamados aos autos a apresentarem justificativas, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, vez que aprovaram o plano de trabalho da Liga Desportiva de Jaru orientaram a captação dos recursos transferidos pelo Município, possuíam o dever, como gestores públicos, de promoverem as diligências necessárias para fiscalizar a esmerada aplicação dos recursos públicos; de instaurar tomada de contas especial, a tempo e modo, para a apuração dos fatos; de forma

4[4] Art. 46. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

que, pela omissão e ordenação de despesa indevida podem ser condenados solidariamente a ressarcirem o erário, ante a não comprovação da regular aplicação do recurso repassado.

14. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no cumprimento das disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, divergindo da Unidade Técnica, chamo o feito à ordem e determino ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I – Citação do Senhor Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, então Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2016, solidariamente, com o Senhor Marcelo Machado Soares, inscrito no CPF n. 697.509.202-87, então Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; com o Senhor Dário Sérgio Machado, inscrito no CPF n. 327.134.282-20, Secretário de Administração e Fazenda; com a senhora Ciderli Santana Souza, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; com a Liga Desportiva de Jaru, inscrita no CNPJ n. 05.705.850/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal; e com seus representantes, à época da assinatura e da execução do Convênio 008/2016-PMJ5[5], Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, os Senhores Adriano de Souza Arcanjo, inscrito no CPF n. 794.229.002-63, então Presidente; João Marcos Vaz Mota, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino e Farly de Souza Guimarães, inscrito no CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre as irregularidades a seguir descritas ou recolham aos cofres do Município de Jaru o valor de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) devidamente atualizado.

1.1 – Violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), c/c Cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ6[6] e, ainda, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual[7], denotando-se que os recursos públicos sob sua responsabilidade não foram aplicados corretamente, já que não disponibilizaram os documentos comprobatórios da regular liquidação das despesas, causando, em tese, prejuízo ao erário Municipal.

1.2 - Descumprimento do Parágrafo quinto da Cláusula quarta, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ8[8], c/c infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de terem realizado os repasses da 2ª e 3ª parcela sem que a Conveniente tenha prestado contas parcial dos recursos que lhe fora destinado.

1.3 - Descumprimento dos itens “b” e “c” da Cláusula sétima, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ9[9], em razão de terem deixado de nomear a Comissão de servidores para fiscalizar e avaliar a execução do plano de trabalho apresentado pela Conveniente, facilitando, com isso, que os ilícitos fossem protraídos, concorrendo para a ocorrência do dano ora verificado.

1.4 – Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, desta Corte de Contas, vez que deixaram de imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ignorando-se o dever legal.

II - Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 880555) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12,

§ 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV - Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

V – Caso a intimação não alcance seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Cumpra-se.

5[5] Fls. 72/77

6[6] Fls. 72/77

7[7] Art. 46. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

8[8] Fls. 72/77

9[9] Fls. 72/77



Porto Velho (RO), 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03388/19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - CNPJ: 25.165.749/0001-10

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 123/2019.
RESPONSÁVEIS: **Gislaine Clemente** (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal;
Evandro Bucioli (CPF: 560.245.761-53) Pregoeiro Oficial.

ADVOGADO: **Leonardo Henrique de Angelis**, procurador da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (OAB/SP 409.8641 10[1]);
Sebastião Quaresma Júnior, Advogado do Município de São Francisco do Guaporé/RO (OAB/RO 1372 11 [2]).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM N. 0074/2020-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 123/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OPERADORA DE CARTÃO PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME, *EX OFFICIO*. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tratam estes autos de Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** – CNPJ: 25.165.749/0001-10 (ID 843943), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019 (Processo Administrativo n. 1703/2019), deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, cujo objetivo era o registro de preços para eventual abastecimento de frota com cartão magnético (serviços de operadora de cartão para compra de combustíveis), para atender a demanda de veículos das Secretarias pertencentes ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, ao custo **estimado de R\$6.202.156,50 (seis milhões, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)**, consoante normas e especificações contidas no procedimento.

Em síntese, a Representante indicou ilegalidades que frustravam o caráter competitivo da disputa e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, vez que o referido edital vedava a taxa zero ou negativa, limitando as ofertas que serão oferecidas pelas proponentes em 0,01%. Com isso, requereu a suspensão do procedimento.

No exame sumário de seletividade (ID 844773), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu pela remessa dos autos a esta Relatoria, em razão do pedido de tutela provisória de urgência.

Da análise inicial dos autos, foi prolatada a **DM N. 00259/2019-GCVCS/TCE-RO**, de 18.12.2019 (ID 845645), momento em que esta Relatoria decidiu processar o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nesta Representação, com o deferimento da tutela antecipatória de urgência para suspender o curso da licitação, até ulterior análise e deliberação desta Corte de Contas, com o seguinte teor:

DM Nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO

[...] Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolo to a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

10[1] Fls.17/18 do ID 843943.
 11[2] ID 862755.

II. Conhecer a Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), em face do Pregão Eletrônico n. 123/2019 – Processo Administrativo n. 1703/2019, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé, com o objetivo é o registro de preços para eventual abastecimento de frota com cartão magnético (serviços de operadora de cartão para compra de combustíveis), para atender a demanda de veículos das Secretarias pertencentes a Prefeitura de São Francisco do Guaporé, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar à Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40) e ao Senhor **Evandro Bucioli** (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial ou quem vier a substituí-los, que **SUSPENDAM o Pregão Eletrônico 0123/2019 na fase em que se encontra**, com vista ao registro de preços para eventual abastecimento de frota com cartão magnético (serviços de operadora de cartão para compra de combustíveis), para atender a demanda de veículos das Secretarias pertencentes a Prefeitura de São Francisco do Guaporé, ao custo estimado de R\$6.202.156,50 (seis milhões, duzentos e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por inserir cláusula restritiva, consistente no artigo 3º, I, da Lei de Licitações nº. 8666/93;

IV. Determinar à Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40) e ao Senhor **Evandro Bucioli** (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, que no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta Decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2019;

V. Vencido o prazo imposto no item IV desta Decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos; [...]

Após as devidas notificações dos responsáveis (ID 846754, 846755, 846756 e 846757), o Senhor **Evandro Bucioli**, Pregoeiro Oficial, manifestou-se nos autos (ID 847209), momento em que informou que o edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, havia sido suspenso, bem como que iria ser publicado edital adequado, de modo a não mais impedir as empresas que ofertarem taxa, igual ou inferior a zero, de participarem das disputas.

Na sequência, a empresa Representante **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**, protocolou documentação complementar (ID 848997), em que noticiou não ter ocorrido o ajuste necessário no edital, bem como apontou novas inconsistências na peça editalícia.

Nesse contexto, após análise aos documentos apresentados, bem como aos novos apontamentos da Representante, o Corpo Técnico em 31.01.2020, emitiu conclusão pela procedência dos fatos representados, indicando as irregularidades; e, como proposta de encaminhamento, se posicionou pela manutenção da tutela antecipatória adotada na DM N. 00259/2019-GCVCS/TCE-RO. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise, conclui-se pela procedência da representação ora examinada, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

46. De responsabilidade de Gislaine Clemente - Presidente do CIMCERO, CPF 298.853.638-40, e Evandro Bucioli – Pregoeiro Oficial, CPF nº. 506.245.761-53, por:

47. a) Vedar, no edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, a apresentação de propostas ou lances de empresas que oferecem taxa de administração de cartão igual ou inferior a zero, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e em desacordo com a recente jurisprudência desta Corte de Contas, mencionada no subitem 3.2 deste relatório;

48. b) Exigir, no edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, na fase de habilitação, apresentação de taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis, prazo de pagamento e política comercial, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta aos artigos 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

50. a) **Manter suspenso** o Pregão Eletrônico 123/19, até ulterior decisão desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no item 3.2 e 3.3 d este relatório, e **alertar os responsáveis** de que o não cumprimento desta determinação poderá acarretar a aplicação de multa, cujo descumprimento já se verificou, inclusive, com relação ao item III da Decisão DM 0259/2019-GCVCS/TCE-RO (ID 845645);

51. b) **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas. [...].

Em convergência ao entendimento instrutivo, foi proferida a **DM N. 0021/2020-GCVCS/TCE-RO**, de 4.2.2020 (ID 857880), no sentido de manter a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior análise e deliberação deste Tribunal de Contas, em razão ter sido verificado a permanência de itens que restringiam a competitividade do certame, *in verbis*:

DM N. 0021/2020-GCVCS/TCE-RO

Diante do exposto, bem como pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, **corroborar-se a manifestação do Corpo Técnico para adotá-la como razão de decidir neste feito, pois tais exigências, de fato, violam o caráter competitivo do certame, em descumprimento aos preceitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 e do art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93.**

Assim, no presente caso, **permaneceram os requisitos ensejadores para a manutenção da tutela antecipatória, de caráter inibitório, deferida na DM nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO.** Por fim, restou evidente o descumprimento ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, o que pode ensejar prejuízos à competitividade do certame, haja vista que o edital ainda contém itens restritivos, em descompasso com o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

Cabe considerar também que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 123/2019, ainda que suspenso, foi marcada para o dia **15.01.2020**, entretanto, após contato telefônico desta Relatoria foi obstada a realização do procedimento. Em consulta efetivada ao sítio: <https://www.licitanet.com.br/processos.html>, aferiu-se que, nesta data, a licitação em tela está suspensa. Porém, a ação em questão, revela a necessidade de alertar os responsáveis de que não devem dar continuidade ao certame, sem prévia autorização deste Tribunal de Contas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A, §1º4, do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte Decisão Monocrática:

I – Determinar a Notificação da Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40), bem como ao Senhor **Evandro Bucioli** (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, ou a quem lhes vier a substituir, que **mantenham suspenso** o curso do Pregão Eletrônico n. 123/2019, na fase em que se encontra, **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas**, conforme os fundamentos deste julgado e da DM nº 00259/2019-GCVCS/TCE-RO, haja vista que ainda remanescem itens que restringem à competitividade do certame, em afronta art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e com o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40) e ao Senhor **Evandro Bucioli** (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, ou a quem lhes vier a substituir, que – no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – comprovem junto a esta Corte de Contas a **exclusão dos itens do edital** que vedam a taxa zero ou negativa (item 9.3, letra "e", e assemelhados), bem como da exigência presente na parte final do item 19.9, no sentido de que: "a empresa deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta sua taxa de cobrança sobre os postos de combustíveis bem como prazo de pagamento e sua política comercial com as empresas, a não apresentação acarretará em inabilitação", posto que violam o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, além da jurisprudência firme desta Corte de Contas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Alertar a Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40) e o Senhor **Evandro Bucioli** (CPF: 560.245.761-53), de que não devem dar continuidade ao curso do Pregão Eletrônico n. 123/2019, sem prévia autorização deste Tribunal de Contas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...] (Grifos nossos).

Na sequência, após a notificação dos responsáveis do teor da decisão em tela (ID 858434, 858435 e 858438), o Ente Municipal, por meio do seu Advogado, Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, informou quanto à anulação, *ex officio*, do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019 (ID 862755).

Diante disso, em novo exame, a Unidade Técnica manifestou-se por meio do Relatório de 2.4.2020 (ID 877260), momento em que concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito e, via de consequência, pelo seu arquivamento, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, realizada a análise técnica, este corpo técnico manifesta pela extinção do processo sem resolução de mérito, devido a não estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no efeito retroativo (*ex tunc*) provocado pela anulação do certame licitatório, Pregão Eletrônico n. 123/2019, da Prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO, nos termos art. 485, IV do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do Conselheiro relator com proposta de encaminhamento, no sentido de que adote a seguinte providência:

4.1. Arquivamento do processo, mediante perda do objeto de análise processual, em face da anulação do Pregão Eletrônico n. 123/2019, realizado pela da Prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO. (Grifos nossos).

Assim, vieram os autos para análise.

Preliminarmente, na senda da **DM N. 00259/2019-GCVCS/TCE-RO** (ID 845645), verifica-se que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que se refere a Agente Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 12[3] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa **Neo**

[3] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar

Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10), é Pessoa Jurídica de Direito Privado, legitimada para Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII13[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII14[5], do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º15[6], da Lei Federal n. 8.666/93.

Pois bem, de pronto, em análise à documentação apresentada sob o Protocolo n. 0123/20 (ID 862755), observa-se que o ente municipal, de fato, procedeu à **anulação**, *ex officio*, do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019.

Conforme se observa do caderno processual, o Senhor **Jaime Robeina Fuentes**, Vice-Prefeito do Município, por meio de despacho, de 6.2.2020 (fls. 5/6 do ID 862755), homologa o entendimento do parecer técnico jurídico, emitido pelo Advogado do Município, Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, no sentido de anular o edital em exame, "em homenagem a supremacia do interesse público, via de consequência, *incontinenti*, a edição de um novo edital com as recomendações delineadas na Decisão do Egrégio Tribunal de Contas".

Além de ter sido verificado pelo Corpo Técnico, a **informação acerca da anulação da licitação**, em pesquisa realizada junto ao Portal de Transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO16[7] (fls. 116 do ID 877260), **esta Relatoria em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (AROM)17[8], edição n. 2706, de 7.5.2020, constatou a publicação da citada anulação do procedimento licitatório.**

Cabe ressaltar, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, que "a Administração tem a discricionariedade de revogar ou anular seus atos administrativos, por motivos de conveniência e/ou oportunidade ou quando eivados de vícios de legalidade. Sobre revogação e anulação dos atos pela Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal, assim enunciou com edição da Súmula 473 do STF", veja-se:

STF – Súmula n. 473 Administração Pública – Anulação ou Revogação dos seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos nossos).

Nesse contexto, considerando a justificativa fundamentada e apresentada perante esta Corte de Contas, o ato administrativo, uma vez anulado pela Administração Pública, não poderá produzir quaisquer outros efeitos que a própria insubsistência da licitação e, como via de consequência, resta prejudicado, qualquer retificação ou análise do procedimento licitatório.

Dessa forma, **corrobora-se o entendimento técnico**, no sentido do **arquivamento deste processo sem julgamento de mérito**, a teor do art. 485, inciso IV18[9], do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 62, § 4º, do Regimento Interno^{19[10]} (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos Princípios da Racionalidade Administrativa, Seletividade, Eficiência, Economicidade e Celeridade Processual, conforme o art. 5º, inciso LXX VIII20[11], da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), **diante da perda do objeto, com a anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019**, não havendo, portanto, pressupostos válidos de constituição de desenvolvimento regular dos autos.

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, prolata-se a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Arquivar o vertente processo, **sem julgamento de mérito**, que trata de Representação interposta pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** – CNPJ: 25.165.749/0001-10, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019 (Processo Administrativo n. 1703/2019), com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, bem como em atenção aos Princípios da

acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 04 de maio 2020.

13[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 de maio 2020.

14[5] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 04 de maio 2020.

15[6] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 04 de maio 2020.

16[7] SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/>>. Acesso em: 04 de maio 2020.

17[8] Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (AROM). Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>>. Acesso em 08 de maio 2020.

18[9] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]

19[10] **Art. 62**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] § 4º **Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados**. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 04 de maio 2020.

20[11] Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de maio 2020.

Racionalidade Administrativa, Seletividade, Eficiência, Economicidade e Celeridade Processual, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, diante da perda do objeto, com a **anulação** do edital de Pregão Eletrônico n. 123/2019, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (AROM), edição n. 2706, de 7.5.2020, não havendo, portanto, pressupostos válidos de constituição de desenvolvimento regular dos autos;

II – Determinar a Notificação, via ofício, da Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40) e do Senhor **Evandro Buciolli** (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, ou a quem lhes vier substituir, de forma a **alerta-los para** que, em licitações vindouras evite incluir exigências de caráter restritivo aos certames, sob pena de infringir o art. 3º, §1, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Intimar, via Diário Oficial, a Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO (CPF: 298.853.638-40), o Senhor **Evandro Buciolli** (CPF: 560.245.761-53), Pregoeiro Oficial, o Senhor **Sebastião Quaresma Júnior**, Advogado do Município de São Francisco do Guaporé/RO (OAB/RO 1372) e, a empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), por meio de seu Advogado constituído, Senhor **Leonardo Henrique de Angelis** (OAB/SP 409.864), acerca do teor desta Decisão, informando-os da disponibilização no D.O.e -TCE-RO;

IV - Encaminhar estes autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos;

V- Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 08 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 05075/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento - Atos de Gestão referentes ao cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00462/17, referente ao processo n. 01024/17
Audiência dos responsáveis

REFERÊNCIA : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Paraíso

JURISDICIONADO : Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00
Chefe do Poder Executivo, no exercício de 2017, Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do IPMVP a partir de

RESPONSÁVEIS : 4.2.2019, Douglas Bulian da Silva, CPF: 006.723.012-10, Presidente do IPMVP, de 1.1.2018 à 3.2.2019, Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF: 772.898.622-87, Controlador do Município, a partir de 14.5.2018

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0061/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VALE DO PARAÍSO, NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para a apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre o monitoramento das medidas adotadas pelos Gestores visando o cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00462/17, prolatado nos Autos n. 01024/17, que tratou da Auditoria realizada no âmbito do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso – IPMVP, no exercício de 2017.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 882394) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO



Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso-IPMVP, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir: Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?
Não

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

- A1. Descumprimento do subitem 2.2 do item II do Acórdão APL-TC 00462/17;
- A2. Descumprimento do subitem 3.2 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17;
- A3. Descumprimento do subitem 3.3 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17;
- A4. Descumprimento do subitem 3.4 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17;
- A5. Descumprimento do subitem 3.5 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17;
- A6. Descumprimento do subitem 3.6 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17; e,
- A7. Descumprimento do subitem 3.7 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17.

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, pro pondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Charles Luis Pinheiro Gomes – Prefeito Municipal, CPF: 449.785.025-00, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A1;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis Srs. Marcelo Juraci da Silva, Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 4.2.2019, CPF: 058.817.728-81, e Douglas Bulian da Silva, Presidente do Instituto de Previdência, de 1.1.2018 a 3.2.2019, CPF: 006.723.012-10, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

5.3. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionadas ao exigido no Subitem 2.1 do Item II do Acórdão APL-TC 00462/17, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos :a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Marcelo Juraci da Silva, CPF: 058.817.728-81, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso-IPMVP, conforme Achado de Auditoria A8; e,

b) Sr. Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF: 772.898.622-87, Controlador Geral do Município, a partir de 14.5.2018, conforme Achado de Auditoria A8.

3. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com as análises presentes no Relatório Técnico (ID 882394), relacionado ao monitoramento quanto ao cumprimento das determinações e recomendações proferidas no Acórdão APL-TC 00462/17, prolatado nos Autos n. 01024/17, com o fim de corrigir as impropriedades constatadas por meio da auditoria.

4. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 882394), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Excelentíssimo Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem suas razões de justificativas, nos termos do artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 62, III do RITCE acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A1, apontados no Relatório Técnico (ID 882394), a seguir colacionados:

A1. Descumprimento do subitem 2.2 do item II do Acórdão APL-TC 00462/17.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação à Administração Municipal de Vale do Paraíso (Acórdão APL-TC 00462/17, subitem 2.2 do item II – Processo nº 1024/17) que, adotasse as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, ajustar a legislação municipal, a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que verifique o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da Autarquia, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei.

1.2 - AUDIÊNCIA do Senhor Douglas Bulian da Silva, CPF n. 006.723.012-10, Presidente do Instituto de Previdência, de 1.1.2018 a 3.2.2019 e Marcelo Juraci da Silva, CPF: 058.817.728-81, Presidente do Instituto de Previdência a partir de 4.2.2019 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem suas razões de justificativas, nos termos do artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 62, III do RITCE acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7, apontado no Relatório Técnico (ID 882394), a seguir colacionados:

A2. Descumprimento do subitem 3.2 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso – IPMVP (Acórdão APL-TC 00462/17, subitem 3.2 item III – Processo nº 1024/17) que, a partir do conhecimento desta decisão, promovesse a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

A3. Descumprimento do subitem 3.3 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso – IPMVP (Acórdão APL-TC 00462/17, do subitem 3.3 do item III – Processo nº 1024/17) para que, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de 180 dias, contados da notificação, comprovem a elaboração e publicação do calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido;

A4. Descumprimento do subitem 3.4 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso – IPMVP (Acórdão APL-TC 00462/17, do subitem 3.4 do item III – Processo nº 01024/17) para que instituisse rotinas de controles quanto ao recolhimento/arrecadação das contribuições dos servidores cedidos ou em afastamento voluntário.

A5. Descumprimento do subitem 3.5 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso – IPMVP (Acórdão APL-TC 00462/17, do subitem 3.5 do item III – Processo nº 01024/17) para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, comprovasse a elaboração da Política de Investimentos, observando as seguintes diretrizes: estabelecimento da meta atuarial compatível com os retornos esperados; metas de alocação de recursos por seguimento e respectivas metas de rentabilidade; limites por modalidade de aplicação; fontes de referências e metodologias para precificação dos ativos e critérios para avaliação de risco; e demais políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado, considerando ainda os critérios de prudência, solvência e liquidez.

A6. Descumprimento do subitem 3.6 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso-IPMVP (Acórdão APL-TC 00462/17, do subitem 3.6 do item III – Processo nº 01024/17) para que, disponibilizasse, no prazo de 180 dias, contados da notificação, em Portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR -autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos de seleção das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

A7. Descumprimento do subitem 3.7 do item III do Acórdão APL-TC 00462/17.

Situação encontrada:

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso-IPMVP (Acórdão APL-TC 00462/17, do subitem 3.7 do item III – Processo nº 01024/17) para que, promovesse a realização das avaliações atuariais tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

II – CONCEDER, aos Srs. Marcelo Juraci da Silva, CPF: 058.817.728-81, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF: 772.898.622-87, Controlador Geral do Município, a partir de 14.5.2018, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que: “adotem providências relacionadas ao exigido no Subitem 2.1 do Item II do Acórdão APL-TC 00462/17, Processo n. 01024/17, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhar a esta Corte para homologação: pertinente ao achado de auditoria A8, apontado no Relatório Técnico (ID 882394), a seguir colacionado:

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Situação encontrada: Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só para correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública. Destacamos que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; f) Reconhecimento no mercado onde atua. A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no nível I do Pró-Gestão, independentemente da adesão ou não, ao referido programa que está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão. Dessa forma, neste momento do monitoramento, avaliamos o Plano de Ação apresentado, verificando se contém todos os requisitos para implementação, para fins de homologação. Após os procedimentos, concluímos que o Plano de Ação (ID 882368, fls. 3-20) elaborado não está apto para homologação pelas seguintes razões: a) Não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos; b) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação; c) Não foram estabelecidos indicadores e metas - Este item não é obrigatório pois não impede a execução do plano de ação, porém denota excelência de gestão; e, d) O acompanhamento do Plano não está ativo.

III – ENCAMINHE aos Srs. Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo, no exercício de 2017; Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do IPMVP a partir de 4.2.2019; Douglas Bulian da Silva, CPF: 006.723.012-10 Presidente do IPMVP, de 1.1.2018 à 3.2.2019 e Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF: 772.898.622-87, Controlador do Município, a partir de 14.5.2018, cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 882394) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VI – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I e II e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4976/2017 (PACED)
INTERESSADOS: Antônio Serafin da Silva Júnior e Neilton Bento Santos
ASSUNTO: Parcelamento de débito com base na legislação referente ao REFIS/RO no âmbito do Município de Candeias do Jamari - Lei n. 990, de 4 de junho de 2019
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0241/2020-GP

PACED. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. LEI MUNICIPAL. EVENTUAL ADOÇÃO DAS MEDIDAS SUGERIDAS PELA PGETC ACARRETARIA EM MODIFICAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REMETIDOS OS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 1861/13, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2012, no qual foi proferido o Acórdão n. 120/2015 – 1ª CÂMARA, com determinação aos interessados (itens II e VI) de ressarcimento aos cofres municipais de valores recebidos indevidamente, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal.

Sucedeu que a Procuradoria Geral do município de Candeias do Jamari, expediu ofício ao DEAD, informado que ambos os interessados aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, devidamente positivado no município pela Lei 990/2019 e pela Lei Complementar nº 1006/2019, conforme o Ofício nº 015/PGM/2020, acostado ao ID nº 878146.

Informou, ainda que os interessados efetuaram o parcelamento do valor total de suas respectivas dívidas existentes no montante individual de R\$ 13.131,20 (treze mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), em 120 (cento e vinte) vezes, ficando cada parcela no valor de R\$109,43 (cento e nove reais e quarenta e três centavos), noticiando que os parcelamentos estariam regulares.

Por sua vez, o DEAD se manifestou por meio da Informação 169/2020-DEAD (ID nº 879840), na qual relatou:

Aportou neste Departamento o Ofício nº 015/PGM/2020, acostado sob o ID 878146, em que a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari informa que a Câmara Municipal aprovou a Lei n. 990, de 4 de junho de 2019, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Candeias do Jamari e permite, em seu art. 5º, §3º, o parcelamento de dívidas não tributárias.

Nesse ensejo, os Senhores Antônio Serafin da Silva Júnior e Neilton Bento Santos solicitaram parcelamento dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00120/15, em 120 (cento e vinte parcelas) mensais, que se encontra regular, conforme os relatórios anexos.

Ocorre que cada parcela foi fixada no valor de R\$109,43 (cento e nove reais e quarenta e três centavos), totalizando, inicialmente, R\$13.131,20 (treze mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), mesmo valor da atualização de débito realizada em 9.11.2017, conforme ID 528026.

Ressalte-se que a referida lei municipal já foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas no Paced 05087/17.

Há, ainda, importante detalhe na documentação juntada, uma vez que no corpo do ofício existe a informação da existência de parcelamentos em nome de dois responsabilizados, no entanto, em um dos relatórios de pagamentos emitido pelo sistema fiscal do município não é possível verificar em nome de quem foi efetuado, conforme documento de fls. 5 do ID 878146, bem como que o relatório foi emitido em dezembro de 2019, razão pela qual não se pode afirmar que esteja adimplente.

Após isso, o DEAD mais uma vez se manifestou, mediante a Informação 00182/20-DEAD (ID nº 882566) informando que aportou novo ofício da PGM do Município de Candeias do Jamari, com o mesmo teor do ofício recebido anteriormente.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o caso importa em relevante questão, considerando que trata de parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte, em programa de regularização fiscal e, à princípio, reclamaria manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), considerando também a sua competência para emitir parecer jurídico nestes casos.

Entretanto, conforme apontado pelo DEAD, a PGETC já se manifestou (Despacho nº 029/2020/PGE/PGETC - ID nº 873967) nos autos de nº 5087/17, caso análogo, relativamente ao REFIS em questão, concernente à mesma lei de Candeias do Jariari, sendo assim, em apreço ao princípio da celeridade, transcrevo um trecho conclusivo do Despacho (ID nº 878259) exarado por esta Presidência naqueles autos, com relação à manifestação da PGETC. Eis o teor:

Assim, dada a relevância da questão posta e levando em consideração a competência da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, os autos foram enviados à PGETC para manifestação acerca da matéria jurídica em apreço, bem como, para que se possível, apontasse quais medidas necessárias a serem adotadas: a) com relação às leis que autorizaram o programa de recuperação fiscal no âmbito do município de Candeias do Jariari; b) com relação ao parcelamento realizado; c) com relação aos pagamentos já realizados e d) com relação ao que falta ser pago.

Em resposta aos questionamentos formulados pela Presidência, a PGETC no elucidativo Despacho nº 29/2020/PGETC (ID 873967), após atestar que a legislação municipal não poderia dispor sobre o crédito em questão, concluiu no sentido de que sejam adotadas algumas providências por parte deste Tribunal de Contas com vista a adequação da situação posta aos preceitos normativos de regência. Eis as medidas sugeridas:

I) seja expedida notificação/ofício ao Município de Candeias do Jariari e à Procuradoria Municipal, determinando-lhes que se abstenham de aplicar a Lei Municipal n. 990/2019, a Lei Complementar n. 1.006/2019 ou qualquer outra que conceda anistia ou remissão de multas e/ou débitos, ou redução de juros e/ou correção monetária em relação aos títulos originários de acórdãos proferidos pelo TCE/RO, para fins de pagamento integral e/ou parcelamentos dos referidos créditos, por violarem a autonomia da Corte de Contas e mitigarem a efetividade de suas decisões;

II) envio de ofício ao Município/Procuradoria Municipal, determinando-se que sejam encaminhados os comprovantes dos pagamentos já realizados pelo jurisdicionado em relação ao presente débito, com o fim de que possam ser deduzidos do valor atualizado obtido dos cálculos que serão realizados pelo órgão técnico do TCE/RO, bem como a cópia integral do processo administrativo 1185/2019 (citado no ofício 001/PGM como aquele que formalizou o aludido acordo);

III) após o cumprimento do item "II", o envio dos presentes autos à unidade competente desta Corte para que realize o novo cálculo dos valores referentes ao débito em causa, incluindo-se as atualizações ignoradas pelo Município de Candeias do Jariari, deduzindo-se os valores já pagos;

IV) por fim, a PGETC opina que, acaso inexistir legislação regulamentando o parcelamento no âmbito daquela municipalidade, este poderá continuar sendo pago nos termos já realizados (valor da parcela/condições de cancelamento etc), desde que seja expedido ofício/notificação ao Sr. Geraldo Duarte da Costa e ao Município de Candeias do Jariari/Procuradoria Municipal, dando ciência do novo valor atualizado – e da respectiva decisão que o tiver determinado - a ser ressarcido aos cofres do Município, bem como alertando-o acerca das atualizações monetária e juros que recaem sobre cada parcela.

Consoante bem destacou a PGETC no processo nº 5087/17, porém, agora, analisando o presente caso, restou clara a incompatibilidade das Leis municipais com os preceitos normativos de regência, bem como com a Constituição Federal, na medida em que tais leis, desrespeitando competência reservada constitucionalmente às Cortes de Contas, subjugaram o Acórdão n. 120/2015 – 1ª CÂMARA (proc. nº 1861/13) e subtraíram juros oriundos dos débitos imputados (respectivamente) aos interessados na forma do aludido Acórdão.

A respeito do tema, este Tribunal de Contas publicou a Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO, esclarecendo, em seu art. 2º, que é inaplicável no âmbito do TCE/RO a norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de suas decisões, por ferir competência exclusiva conferida pela Constituição Federal de 1988 e possuir eficácia de título executivo.

Todavia, conforme verificado por esta Presidência no processo nº 5087/17, a adoção das medidas sugeridas pela PGETC inevitavelmente produzirá efeitos diretos na decisão colegiada da qual se originaram as condenações, qual seja, o Acórdão n. 120/2015 – 1ª CÂMARA, oriundo de deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal, quando da análise do Processo nº 1861/13, levado ao aludido colegiado pelo Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, o que impossibilita esta presidência determinar monocraticamente a adoção das providências indicadas pela PGETC, principalmente a que diz respeito à negativa de executoriedade da lei municipal (item I da Despacho da PGETC), sob pena de usurpar competência reservada ao mencionado colegiado.

Assim, decido remeter o presente processo ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para que esse avalie a possibilidade de adoção das medidas indicadas pela PGETC com vista à cobrança dos valores corretos consignados nos débitos imputados aos interessados, na forma do Acórdão n. 120/2015 – 1ª CÂMARA, ressaltando-se quanto ao apontamento do DEAD com relação à impossibilidade de se determinar a quem pertence um dos relatórios de pagamento anexo ao Ofício nº 015/PGM/2020 (ID nº 878146).

Com efeito, a assistência administrativa deverá encaminhar os autos ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e dar ciência do teor desta decisão monocrática aos interessados, bem como à Procuradoria Geral do município de Candeias do Jariari, enviando-lhes cópias do Despacho nº 029/2020/PGE/PGETC dos autos de nº 5087/17.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 6610/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERÓ)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0245/2020-GP

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/TCE-RO/2014. REPASSE DE VERBAS PARA FINANCIAR PROGRAMA EDUCACIONAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. NOTIFICAÇÃO. ART. 70, I, DA CRFB/88. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONVÊNIO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FRENTE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Versam os autos sobre a execução do Acordo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014 (fls. 147/151, do ID nº 0123876), celebrado entre a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (Faperó) e este Tribunal de Contas, tendo por objetivo cooperar/financiar o programa de doutorado interinstitucional (Dinter) promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacy Grechi (AASCAM), mantenedora da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), formalizado em virtude do Convênio nº 141/PGE/2014 (fls. 75/82, do ID nº 0123876).

Na fase atual de execução do Acordo de Cooperação, busca-se sanar as pendências ocasionadas pela ausência de prestação de contas do exercício 2017, de competência da Faperó, cuja não prestação gera obstáculos ao repasse de verba, por parte deste Tribunal, no montante de 16.578,81, atinente a o dispêndio 2018.

O presente expediente aportou nesta Presidência anteriormente, momento no qual, após empreender a devida análise, proferi Despacho (ID nº 0186049), tendo, por meio daquele, acolhido a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas – PGETC, cuja manifestação (Informação n. 15/2020/PGE/PGETC, ID nº 0185917) deu-se nos seguintes termos:

2. DA OPINIÃO

2.1 DO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

[...]

Destarte, considerando que o acordo oportuniza “concretude ao art. 218, §6º da Constituição da República, segundo o qual é dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação; e, para tanto, deve o Estado estimular a articulação entre entes, públicos e/ou privados, nas diversas esferas de governo” há, portanto, inequívocas razões públicas à sua celebração e prorrogação.

2.2. DO PLANO DE TRABALHO

[...]

Contudo, diante das intercorrências apresentadas nos autos, é necessária apresentação de justificativa quanto à alteração do cronograma de execução, tendo em vista que o projeto deveria ter findado em junho de 2018, a qual deverá ser aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

2.3 DA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO/CONVÊNIO

[...]

Para a efetivação da prorrogação, oportuno destacar as seguintes exigências da Lei n.8.666/93: 1) previsão de prorrogação no instrumento; 2) objeto e escopo inalterados; 3) justificativa por escrito do interesse na prorrogação dos partícipes; 4) manutenção das condições de regularidade; 5) autorização da autoridade competente para prorrogação.

[...]

2.4 DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IRRESOLUTAS

Nota-se ausente dos autos a seguinte peça de instrução exigida pela lei para a efetivação da contratação pretendida:

1) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado --ue se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 --ei de Responsabilidade fiscal).

2) Manifestação de interesse do Presidente do Tribunal de Contas na prorrogação.

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à prorrogação pretendida.

2.5 DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA MINUTA DO ADITIVO

Quanto à minuta do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação SEI 0184727, considera-se apta a ser formalizada em seus exatos termos, por atender os requisitos formais prescritos pela legislação que rege esta modalidade de instrumento, preservando os interesses da Administração desta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que sanadas as questões apontadas como irresolutas no corpo deste opinativo, a Procuradoria Geral do Estado OPINA pela viabilidade da prorrogação, estando o procedimento apto à autorização pela autoridade competente (Art. 57, §2º da Lei 8.666/93), e a minuta do Termo Aditivo SEI 0184727, aprovada e apta a ser formalizada em seus exatos termos (parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/93).

Ainda naquela oportunidade, munido da manifestação adotada, autorizei a prorrogação do Termo de Cooperação Técnica, desde que sanadas as pendências apontadas no relatório da PGETC, bem como determinei o envio deste expediente à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para proceder aos devidos ajustes e demais atos necessários ao prosseguimento do feito.

Em cumprimento ao Despacho prolatado, a SGA (Despacho de ID nº 0186101) certificou a adequação orçamentária, bem como a disponibilidade financeira para cumprir a obrigação, havendo prosseguido aos atos necessários à formalização da prorrogação de vigência contratual, por intermédio de termo aditivo e determinou "o encaminhamento dos autos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária --efin para empenhamento da despesa, conforme Nota de Bloqueio, no valor de R\$ 16.578,81 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)".

Foi lavrado Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação, consoante acostado aos IDs nº 0186000 e 0186112, havendo sido fixada a data de vigência de 12 (doze) meses, a partir de 26/2/2020.

Instada (ID nº 0189995) a Escola Superior de Contas Cons. Jose R. F. Uchoa –Escon a indicar 2 (dois) servidores, para figurarem como fiscal e suplente, visando o acompanhamento do feito, tendo em vista a ausência de coordenadores do acordo, aquela manifestou-se (ID nº 0191775) nos seguintes termos:

"o Acordo de Cooperação em questão [...] tramitou, até o presente momento, à to tal revelia da Escola Superior de Contas. Ademais, segundo informado no referido despacho, 'o acordo de cooperação possui pendências a serem sanadas', inclusive no que toca a possível modificação do plano de trabalho.

[...] "não obstante, conforme consignado, existir servidor do Tribunal vinculado a programa de pós graduação, entende-se não competir a Escola Superior de Contas, neste momento e dado as circunstâncias do caso concreto, assumir o encargo de coordenadores do acordo (fiscal e suplente)"

Após isso, a SGA pronunciou-se por meio do Despacho nº 0195723/2020/SGA, no qual fez um apanhado do presente processo e concluiu o seguinte:

[...] considerando que os repasses financeiros estão ocorrendo em atraso, em virtude da demora na prestação de contas e que o último repasse deveria ter sido creditado por esta Corte em meados do exercício de 2018, encaminho os autos a Vossas Senhorias para conhecimento e eventuais deliberações acerca dos procedimentos a serem adotados por esta Corte de Contas.

Tendo recebido este SEI da SGA, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Desp. dos Controles Internos (CAAD) também se manifestou, havendo emitido o Parecer Técnico nº 056/2020/CAAD/TC, no teor que segue:

Antes, importa ressaltar que o cronograma de pagamento não está sendo seguido regularmente por conta de constantes atrasos nas prestações de contas. Anteriormente já houve atraso em razão da ausência de documentos fiscais exigidos no termo de cooperação mencionado.

Em situação anterior, o repasse dos valores acordados sofreram atraso em razão da ausência de documentos de regularidade fiscais. Restou, naquela época, após a regularização da impropriedade, o reconhecimento de dívida, conforme Decisão n. 032/16/GP.



O caso presente tem a mesma motivação para que não tenha ocorrido o repasse financeiro à FAPERO, ou seja, a ausência da documentação e da análise e por parte da FAPERO.

É relevante frisar que a prestação de contas dos recursos repassados é efetuada pela FAPERO, ou seja, cabe a aquela instituição a análise de todos os documentos e emitir parecer sobre a sua aprovação ou não, conforme a cláusula nona do Termo de Cooperação n. 01/TCE-RO/2014, in verbis:

CLÁUSULA NONA – A prestação de Contas dos recursos repassados de que trata esse termo de cooperação será realizada perante a FAPERO, observando, em especial, o disposto na cláusula nona do Convênio n. 141/PGE-14.

Diante desse fato, não vislumbramos como ser pago o valor remanescente em razão das imposições constantes no referido termo de cooperação.

Considerando que o mencionado termo de cooperação foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, ou seja, vencerá somente em fevereiro de 2021, deve a administração, nesse tempo, envia esforços para que a prestação de contas da parcela anteriormente repassada seja efetivamente entregue e aprovada para que o TCE-RO possa realizar o pagamento da parcela remanescente. Administrativamente, entendemos, ser os procedimentos mais apropriados no momento, haja vista que, como registramos, cláusulas do Termo vedam futuros repasses sem que haja a prestação de contas e, além disso, devidamente aprovada.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, em suma, o atraso decorre unicamente da morosidade com a qual a Fapero, a maior interessada no repasse de verbas, tem atuado.

Vejamos. Inicialmente, a Fapero foi instada mediante os Ofícios nº 96/2019/SGA/TCE-RO, de 5/9/2019, 150/2019/SGA/TCE-RO, de 18/12/2019 e 14/2020/SGA/TCE-RO de 18/2/2020, acerca da necessidade de adoção de medidas quanto ao dever de prestar contas, não constando nos autos qualquer resposta a esses ofícios.

Posteriormente, em 19/2/2020, a Fapero solicita (ID nº 0184986) a prorrogação do Termo de Cooperação 01/TCE-RO/2014, tendo juntado documentos atinentes à legitimidade do seu Presidente, subscritor do pedido.

A SGA (Ofício nº 24/2020/SGA/TCE-RO – ID nº 0190816), diligentemente, reiterou os ofícios anteriores, solicitando, novamente, informações sobre a execução dos trabalhos objeto do convênio (doutorado), acerca do novo plano de trabalho e relativamente a prestação de contas concernente aos valores preteritamente repassados por esta Corte.

Em resposta, a Fapero (Ofício nº 206/2020/FAPERO-PRESIDENCIA – ID nº 0195331) trouxe as seguintes informações:

Senhora Secretária-Geral,

Ao seu contigência, venho por meio deste esclarecer os fatos solicitados por meio do Ofício nº 24/2020/SGA/TCE-RO, conforme abaixo:

1. Com relação ao item 1, informamos que o desenvolvimento dos projetos de Teses de doutoramento foram devidamente concluídos nos períodos de 04/2018 a 09/2019, conforme extratos de defesas encaminhados pela Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi --ASCAM, em anexo (0010827794);

2. No que se refere ao item 3, esclarecemos que o pagamento da terceira parcela ocorreu somente em maio/2019, por motivos de contingenciamentos sofridos pela FAPERO e ainda não houve a prestação de contas da referida parcela pela AASCAM, motivo pelo qual não foi informado a esse egregio Tribunal de Contas.

Outrossim, informamos que tão logo a Faculdade Católica encaminhe a prestação de contas providenciaremos para que a mesma seja analisada o mais breve possível e faremos remessa do resultado da análise.

Ademais, informamos ainda que devido ao atraso nos repasses está em fase de prorrogação do prazo de vigência e execução do Convênio nº 141/PGE-2014, por mais 12 (doze) meses, para que se proceda a adequada conclusão do referido Convênio e repasse de recurso final, prestação de contas da beneficiária e análises internas administrativas.

Então. Muito embora a Fapero alegue contingenciamento ou ausência de prestação de contas pela AASCAM, consoante a cláusula nona do termo de cooperação, a obrigação de prestar contas à Corte de Contas é da subscritora do acordo, sendo assim, a Fapero, que recebeu as verbas, deveria cumprir com as obrigações dispostas no convênio, uma vez que recebedora de valores públicos, cujo objetivo é fomentar a educação, interesse deste Tribunal.

Não obstante a Fapero tente se eximir da ausência de prestação de contas, nota-se o grande atraso nas prestações de contas pendentes e nas anteriores, bem como a falta de atendimento/resposta aos ofícios deste Tribunal.

Entende-se, do argumento levantado pela Fapero no seu último ofício, que, somente de posse da verba é que se poderia prestar contas. Contudo, de acordo com o convênio, a prestação de contas precede o repasse de verbas e não o contrário.



Sobre isso, há de se ressaltar que, eventual flexibilização somente poderia ter sua viabilidade analisada se a Fapero demonstrasse que, realmente, envidou esforços para cumprir com as suas obrigações contratuais, o que não se evidencia nos autos.

Ao contrário disso, nota-se a desídia da Fapero em adimplir o convênio.

Pois bem. O incentivo à educação é mandamento constitucional e interesse deste Tribunal, motivo pelo qual foi celebrado o convênio e que há interesse na sua manutenção. Contudo, outro mandamento constitucional é de suma importância nestas circunstâncias, sendo esse o de prestar contas dos valores recebidos, conforme redação do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal.

Destaque-se que o Tribunal até mesmo cancelou parcialmente um saldo de empenho em favor de uma empresa contratada, havendo remanejado esse valor em benefício da Fapero (ID nº 0185475).

Entretanto, a falta de diligência da Fapero impede o repasse de verbas do dispêndio 2018, somente sendo possível efetuar-lo mediante prestação de contas do exercício pendente, qual seja, o de 2017.

Nesse sentido, em consonância com a Informação nº 15/2020/PGE/PGETC, Despacho nº 0195723/2020/SGA e Parecer Técnico nº 056/2020/CAAD/TC, com supedâneo no parágrafo único, do art. 70, da CRFB/88, determino a notificação da Fapero para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir o dever de prestar contas do exercício 2017, previsto na cláusula nona do Acordo de Cooperação nº 001/TCE-RO/2014, sob pena de aplicação da cláusula décima primeira do mesmo Acordo e de eventual instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de averiguar o manejo dos recursos públicos anteriormente destinados, correspondente a períodos em que não prestou contas.

Remetam-se os autos à SGA para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019/DIVCT
ADITANTES - - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A.C. FAUSTINO EIRELI - -PP.

DO OBJETO - -forma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender as necessidades do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 002009/2018/TCE-RO.

DAS ALTERAÇÕES - -Iterar o Item 2.1 do contrato, ratificando os demais Itens originalmente pactuados. As alterações realizadas no item 2.1 tem o intuito de corrigir os valores dos itens adicionados ao contrato por meio de aditivos, atualizar o valor global em razão dos serviços medidos após a conclusão da obra e incluir parcela compensatória para manter o desconto ofertado pela empresa contratada no momento da licitação e, conseqüentemente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - - valor global da despesa com a execução do presente contrato, após a formalização do Segundo Termo de Apostilamento passou a importar em R\$ 4.137.110,91 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil cento e dez reais e noventa e um centavos), após a formalização deste presente aditivo passa a ter o valor global de R\$ 4.089.728,45 (quatro milhões, oitenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo que: R\$ 726,41 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) são suprimidos em decorrência da correção dos preços unitários dos itens acrescentados ao contrato por meio de aditivos. Os descontos aplicados nos serviços acrescentados em aditivos anteriores foram calculados com um deságio diferente do realmente ofertado pela empresa contratada no momento da licitação;

R\$ 26.475,55 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) são suprimidos em decorrência do quantitativo final dos itens que não foram executado ao final da obra; e R\$ 20.180,50 (vinte mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos) são suprimido em decorrência da inclusão de parcela compensatória que visa a manutenção do desconto ofertado pela empresa contratada no momento da licitação.



DO PROCESSO --02009/2018/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM -- Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI --PP, e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, como Procurador do Estado considerando atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão.

DATA DA ASSINATURA - --7.05.2020

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio --ESPAT

Divisão de Patrimônio --IVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 06/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, de acordo com a competência legal e regimental que lhe é conferida e, de outro, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ n. 04.293.700/0001-72, sediado na Rua José Camacho n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **PAULO KIYACHI MORI**, brasileiro, portador do CPF 006.734.148-92, e do RG 9552600 SSP/SP, nomeado através da Sessão Ordinária Ata nº 1057 de 26 de agosto de 2019, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93, na Resolução nº 71/2010/TCE-RO e Portaria n. 602/2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos veículos discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO	CHASSI	PLACA	VALOR R\$
CHEV/TRAILBLAZER LTZ D4A 2016/2017	9BG156MKOHC 435803	NCX2021	186.000,00
CHEVROLET/S10 LTZ DD4A 2016/2017	9BG148MKOHC 430217	NCX2051	148.940,00
TOTAL			334.940,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e a ação que possua sobre os veículos doados, discriminados na cláusula primeira deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os veículos objetos do presente termo estão sendo entregues pelo **DOADOR** ao **DONATÁRIO** na presente data, a partir da qual o **DONATÁRIO** será responsável por todas as despesas, taxas, impostos e multas por infrações e quaisquer outras necessárias à circulação dos veículos cometidas a partir do horário em que o termo for assinado.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento dos veículos, o **DONATÁRIO** assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos veículos.

CLÁUSULA QUINTA – O **DONATÁRIO** arcará com todas as despesas referentes à transferência de propriedade de veículo para o seu nome, o que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data da assinatura deste termo, sob pena de se não o fazer, vir a responder pelos encargos, multas e demais cominações decorrentes de sua omissão.

CLÁUSULA SEXTA – O Documento Único de Transferência (DUT) será entregue ao **DONATÁRIO**, devidamente preenchido e assinado com reconhecimento de firma, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – O **DONATÁRIO** se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do processo de doação SEI nº 002144/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do **DOADOR**.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 04 de maio de 2020.

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DOADOR

PAULO KIYOCHI MORI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DONATÁRIO
